



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.587-A, DE 2020 **(Do Sr. Loester Trutis)**

Em virtude da crise decorrente da pandemia de Covid-19, esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que passe a contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Em virtude da crise decorrente da pandemia de Covid-19, esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que passe a contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

“

.....

X – contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico, viabilizando projetos de pesquisa, laboratórios, participação em eventos científicos, de alunos e professores destas instituições públicas.

.....”(NR)

Parágrafo único – O item “X” deste parágrafo passa a chamar-se dispositivo Graziela Barroso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conhecimento científico é o meio responsável por solucionar grandes questões, enfrentar desafios importantes, direcionar decisões, melhorar a educação, reduzir a desigualdade e alicerçar pontes, além de gerar produção, crescimento e renda.

Os países responsáveis por grandes pólos científicos, avanços em pesquisas e transmissão de tecnologia, são também os que possuem elevados índices de qualidade na educação, economia desenvolvida e capacidade de solucionar problemas em meio à crise, entendendo que o fomento a iniciação científica é o instrumento capaz de transformar a realidade de gerações.

Hoje, em meio a crise decorrente da pandemia Covid-19, observa-se a necessidade ainda maior de se estimular a iniciação científica em nosso país, tendo em vista que apenas por esta forma será possível desenvolver uma imunização ao vírus que avança severamente.

À vista disso, o presente projeto de lei visa contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico, propiciando projetos de pesquisa, laboratórios, materiais, participação em eventos, qualificação e desenvolvimento, através do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC.

É levado em consideração que o incentivo ao crescimento científico preparará as próximas gerações para que o Brasil desenvolva a competitividade capaz de sanar diversidades desafiadoras por meio da tecnologia.

Sabe-se que o Brasil, nesta esfera, é um país rico em recurso humano, inexistindo, infelizmente, meio para que sejam financiados tais projetos. Este proposição, de forma responsável, apresenta fonte pagadora sem criar um novo gasto, remanejando recursos.

O dispositivo criado por esta lei homenageia a grande pesquisadora científica na área de botânica, Dra. Graziela Maciel Barroso (1912-2003), que nasceu em Corumbá, Mato Grosso do Sul, e é conhecida como a primeira grande dama da botânica brasileira, tendo sido professora de quase todos os botânicos brasileiros, nos seus mais de 50 anos de atividade didática, tornando-se maior catalogadora de plantas do Brasil.

Assim, e com base na certeza de que o conhecimento, a educação de qualidade e as oportunidades são capazes de modificar realidades e que a ciência é transformadora e

necessária, neste momento e para as futuras gerações brasileiras, convido os nobres pares desta Casa para aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LOESTER TRUTIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que

estabeleçam limitações de acesso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2020

Em virtude da crise decorrente da pandemia de Covid-19, esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que passe a contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico.

Autor: Deputado LOESTER TRUTIS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Loester Trutis, visa acrescentar dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que passe a contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico.

A Matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Cultura, e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o estado de pandemia já tenha passado, o referido projeto traz a importância do fomento de pesquisa científica que é de extrema relevância e que poderia ser objeto da renúncia fiscal já concedida para outras áreas.

Como acentua o nobre autor:

Os países responsáveis por grandes polos científicos, avanços em pesquisas e transmissão de tecnologia, são também os que possuem elevados índices de qualidade na educação, economia desenvolvida e capacidade de solucionar problemas em meio à crise, entendendo que o fomento a iniciação científica é o instrumento capaz de transformar a realidade de gerações.

O inciso XI (inciso X do projeto, renumerado, uma vez que esta posição foi ocupada por dispositivo inserido pela recentemente aprovada Lei nº 14.852, de 2024).

A iniciação científica é uma modalidade de pesquisa acadêmica que pode ser realizada no ensino fundamental e médio e técnico. Ela é importante para o desenvolvimento de habilidades e competências que são valorizadas no mercado de trabalho e no ensino superior.

O artigo das pesquisadoras Nilza Maria Godoy-Rique Reis e Fernanda Otero Russo discute a importância da iniciação científica no ensino fundamental e médio. Em tempos em que o trabalho científicos ficaram em evidência, é fundamental analisar essa prática e planejar estratégias que despertem o gosto pelo conhecimento e pela ciência dos jovens alunos. “Ao bem prepará-los para a pesquisa acadêmica, antes de tudo, estamos preparando cidadãos mais conscientes de seu papel na sociedade, mais críticos diante dos fatos, mais atentos para escolhas mais saudáveis, enfim, mais atuantes e zelosos com a vida e o planeta”, diz as pesquisadoras.

A presente proposta visa aumentar os investimentos e fomentar a pesquisa científica.



Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de lei nº 2.587, de 2020, com as anexas emendas de relator

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-18094



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2020

Em virtude da crise decorrente da pandemia de Covid-19, esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que passe a contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico.

EMENDA Nº 1

"Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto:

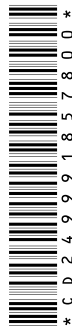
Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de forma a contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-18094



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2020

Em virtude da crise decorrente da pandemia de Covid-19, esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que passe a contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º É inserido inciso XI no art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

”Art.

1º
 XI –
 contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico, viabilizando projetos de pesquisa, laboratórios, participação em eventos científicos, de alunos e professores destas instituições públicas.

.....(NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
 Relator

2024-18094





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.587/2020, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carla Zambelli, Carlos Henrique Gaguim, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Glaustin da Fokus, Greyce Elias, Ivan Valente, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Rogério Correia, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

Apresentação: 14/05/2025 18:00:38.150 - CE
PAR 1 CE => PL 2587/2020
DAD n 1



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2020

Em virtude da crise decorrente da pandemia de Covid-19, esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que passe a contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico.

EMENDA 1 ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.587/2020

"Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto:

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de forma a contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2020

Em virtude da crise decorrente da pandemia de Covid-19, esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que passe a contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico.

EMENDA 2 ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.587/2020

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º É inserido inciso XI no art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

1º
..... XI – contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico, viabilizando projetos de pesquisa, laboratórios, participação em eventos científicos, de alunos e professores destas instituições públicas.

.....(NR)

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO